

A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI

Av. Nossa Senhora da Penha, 714, Ed. RS Trade Tower, 6º Andar

Praia do Canto, Vitória / ES

cpl@semobi.es.gov.br

Assunto: Contrarrazões

Ref.: RDC PRESENCIAL nº 002/2020

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI**

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.000, Cidade Jardim, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.437.809/0001-74 por seu Representante Legal devidamente constituído no processo licitatório em tela, vem, tempestivamente, apresentar suas Contrarrazões ao recurso apresentado pela concorrente **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**

I. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 13.1.1 do Edital de Licitação, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, isto é, 5 (cinco) dias úteis, e inicia imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Considerando que o prazo recursal encerrou em 16/11/2020, logo, as contrarrazões interpostas até o dia 23/11/2020 são tempestivas, devendo ser analisadas e consideradas para o indeferimento do recurso.

II. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de uma licitação na modalidade RDC Presencial, modo de disputa aberto, tipo menor preço, regida pelo edital nº 002/2020 – SEMOBI, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.**

Realizada a etapa de habilitação, a **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA** foi devidamente e corretamente habilitada pela ilustre Comissão, por ter atendido integralmente as exigências previstas no Edital, conforme publicação no Diário Oficial no dia 09/11/2020.

Ocorre que, insatisfeita com a habilitação da **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, a empresa **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**, interpôs o presente recurso, tentando de maneira desesperada prejudicar esta concorrente, alegando que “a Paulitec não logrou demonstrar sua plena aderência às disposições do edital, assim como a outros diplomas aplicáveis às licitações pátrias (...)”.

A alegação é equivocada e não procede, conforme se demonstra a seguir, de modo que o recurso deve ser integralmente desprovido.

III. RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA

Cumprido destacar que a **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu plenamente ao disposto no referido Edital, situação corroborada pela Ilma. Comissão.

A empresa FERREIRA GUEDES alega no item III do seu recurso, que a PAULITEC não reúne condições de habilitação, na presente licitação, em virtude do **descumprimento DO ITEM 9.11.1.4 – D.8.** pela **NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE CANAIS PARA SISTEMA DE MICRODRENAGEM.**

Infelizmente, a Requerente busca, de maneira desesperada e através ilações errôneas e não condizentes denegrir a complexidade dos serviços executados e apresentados pela PAULITEC para a devida habilitação no presente certame, o que não merece prosperar.

Com o intuito de tumultuar o certame, a empresa FERREIRA GUEDES, alega que as galerias apresentadas na atestação da PAULITEC são inservíveis para a devida atestação. Como será demonstrado a seguir tal afirmação é infundada, sem respaldo e desprovida de conhecimento técnico.

Em inicial cabe esclarecer que as galerias apresentadas pela PAULITEC apresentam seções hidráulicas superiores à de alguns canais constantes na planilha constante no processo licitatório.

Diverge a complexidade das galerias apresentadas pela PAULITEC da exigência do edital, como demonstrado no próprio recurso interposto a necessidade ainda de compactação de solo, o que torna a execução mais complexa do que tenta contrariar a recorrente. Em muitos casos, como possível observar nos acervos apresentados pela PAULITEC escoramentos complexos para a segurança dos colaboradores e viária, como nas figuras a seguir.



Figura 1 - Escoramento Blindado em galeria de seção retangular Figura 2 - Escoramento Blindado em galeria de seção circular

Vejamos que as galerias apresentadas nas figuras 1 e 2 apresentam execução totalmente dispares da afirmação contida no recurso interposto na sua página quinta:

“Consiste, portanto, na abertura da vala, descida do tubo e reaterro, sem qualquer outra necessidade de tratamento dos taludes, contenções e outros.”

Soma-se a isto a própria alegação da recorrente:

“A colocação da tubulação, em alguns casos, pode ser executada de forma rudimentar, tal como na figura abaixo:” (g.n.)

Vejamos que a própria recorrente alega que “em alguns casos” o serviço pode ser executado de forma rudimentar, pois a mesma tem o saber que muitas galerias podem ser executadas de formas complexas como as apresentadas nas figuras 1 e 2.

Tanto é fato, que galerias pluviais podem tomar proporções e complexidades muito superior aos apresentados nos croquis da pagina sexta do recurso. Vejamos o caso da grande galeria executada sob a Rua Jurubatuba no Centro da cidade de São Bernardo do Campo.



Figura 3 - Execução de galeria pluvial sob a Rua Jurubatuba, São Bernardo do Campo - Fonte: <http://www.creasp.org.br/noticia/fiscalizacao/2018/02/20/centro-seco-em-sao-bernardo-do-campo/2764>

Alega ainda a recorrente que as tubulações não demandam extenso estudo hidrológico. Desconhece a mesma os motivos de implantação de galerias, como apresentadas nos devidos atestados.

O sistema de galerias deve ser planejado de forma integrada, proporcionando a todas as áreas, condições adequadas de drenagem.

Segundo as INSTRUÇÕES TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS HIDROLÓGICOS E DIMENSIONAMENTO HIDRÁULICO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA da PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, microdrenagem é o sistema composto pelo pavimento das ruas, sarjetas, caixas de ralo, galerias de águas pluviais, canaletas e canais de pequenas dimensões, veiculando vazões inferiores ou iguais a $10\text{m}^3/\text{s}$; geralmente, dimensionado para um período de retorno de 10 anos. (g.n.)

Desta forma a D. Comissão há de questionar o que difere galerias de canais. Para tal esclarecimento apresentamos trecho do PLANO DIRETOR DE DRENAGEM PARA A BACIA DO RIO IGUAÇU NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, na página 115.

“A macrodrenagem abrange o sistema de córregos urbanos, naturais ou canalizados (a céu aberto ou em galerias), que drenam áreas superiores a 4 km², onde o escoamento é gerado em regiões urbanizadas e não urbanizadas.” (g.n.)

Vulgarmente o que diferencia canal de galeria é condição de estar a céu aberto o fechado. Não pode ainda determinar, a recorrente, a qualificação da geometria ou a dimensão da seção hidráulica pois vejamos o constante da página 97 do mesmo documento:

“No caso de galerias circulares, conduzindo as águas pluviais para canais principais ou cursos d’água receptores, as redes deverão contar com diâmetro mínimo de 0,40 m. No desenvolvimento do projeto, deverão ser adotados diâmetros comerciais correntes usualmente iguais a: 0,40; 0,50; 0,60; 0,80; 1,00; 1,20; 1,50; 1,80 e 2,00 m.”

Por fim ressalta-se que a exigência constante do instrumento convocatório não especifica seção hidráulica, vazão mínima ou geometria da canalização.

IV. DO DIREITO

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indica em seu art. 30, abaixo transcrito de forma parcial, que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a **comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Importante destacar o parágrafo 5º acima transcrito que, veda exigências que “inibam a participação na licitação”, sendo que, o recurso apresentado pela Construtora Ferreira Guedes almeja que a Administração Pública, contrariam o dispositivo legal, diminua a concorrência existente para o certame, o que é, sabidamente, ilegal.

Decorre dessa previsão legal o enunciado da Súmula 263 do TCU.

Vejamos:

*“SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos **em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”*

O que fica comprovado da demonstração técnica feita no item "III" acima, somado aos dispositivos legais e jurisprudenciais, é que as obras que a Paulitec já fez e que apresentou os respectivos atestados, são de características semelhantes e de complexidade muito superior ao exigido neste certame, de forma que, está devidamente comprovada a capacidade técnica da Paulitec para a continuidade do processo licitatório.

V. REQUERIMENTO

Conclui-se que não há fundamento no Recurso Administrativo interposto pela recorrente, sendo que deve ser mantida a decisão inicial da distinta Comissão de Licitação, de habilitação da **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, o qual comprovadamente atende a todos os requisitos legais.

Diante de todos os esclarecimentos e fundamentos acima expostos, Requer e Espera seja **NEGADO PROVIMENTO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** *sub examen*, mantendo a decisão que **HABILITOU** a **PAULITEC CONTRUÇÕES LTDA**.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

Nestes termos, pede deferimento.

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA



Gustavo Garoli Cardoso
Representante Legal